



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.408 - SP (2014/0151935-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido a prova testemunhal considerada insuficiente pelo Tribunal de origem, "[...] descabe ao STJ, neste momento processual, iniciar qualquer juízo valorativo para alterar a referida conclusão, pois tal providência demanda reexame de provas, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.659.713/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017).

2. Decisão mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151935-0

AgInt no
AREsp 536.408 / SP

Números Origem: 00013934020024036120 13934020024036120 200261200013930

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.408 - SP (2014/0151935-0)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Sebastião de Araújo contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidir na hipótese dos autos o teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta o ora agravante, em síntese, não se cuidar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas, sim, de reavaliação de prova, motivo pelo qual não incide a referida súmula no caso.

Aduz, ainda, que seu tempo foi devidamente comprovado por início de prova material e ratificado por testemunhos, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro misero*.

Com esses argumentos, pleiteia a reforma da decisão, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.408 - SP (2014/0151935-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à necessidade de ratificação do início de prova material com testemunhos idôneos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O fundamento relacionado à inexistência de prova testemunhal apta a comprovar o período de labor rural, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Assim, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

4. *In casu*, considerando que a Corte de origem asseverou que "a prova testemunhal não constitui um conjunto idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural exercido pelo requerente", descabe ao STJ, neste momento processual, iniciar qualquer juízo valorativo para alterar a referida conclusão, pois tal providência demanda reexame de provas, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1.659.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

No caso, como salientado na decisão agravada, isso não se deu.

Observe-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 228):

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado militar de 1964, no qual é qualificado como lavrador.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, é insuficiente para demonstrá-lo anteriormente e posteriormente ao ano de 1964. Nessa esteira, apresentou-se vaga e mal circunstanciada para estender a eficácia do documento juntado.

Vê-se, ainda, que no ano de 1968 o autor encontrava-se devidamente registrado em carteira profissional como motorista de transporte de cargas.

Para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151935-0

AgInt no
AREsp 536.408 / SP

Números Origem: 00013934020024036120 13934020024036120 200261200013930

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
ADVOGADA : RENATA MOÇO - SP163748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.